



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE PLANALTINA

ROMULO SANTOS CIPRIANO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A ATUAL LEI DAS SOCIEDADES  
COOPERATIVAS COM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE VISEM SUA  
ALTERAÇÃO**

Planaltina/DF

2018

ROMULO SANTOS CIPRIANO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A ATUAL LEI DAS SOCIEDADES  
COOPERATIVAS COM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE VISEM SUA  
ALTERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentando ao Curso de Gestão do  
Agronegócio como requisito parcial a  
obtenção do Título de Bacharel em  
Gestão do Agronegócio.

Professor Orientador: Luciana de Oliveira  
Miranda

Planaltina/DF

2018

## **RESUMO**

A presente pesquisa apresenta uma contextualização do cooperativismo brasileiro, com ênfase nas principais mudanças acerca da legislação, que estão em andamento pelo poder legislativo. O objetivo do estudo é analisar e comparar a atual Lei que estabelece as sociedades cooperativas, com as proposituras legislativas que sugerem a sua revogação. No intuito de modernizar o mecanismo legal, foram apresentadas diversas propostas de alteração da norma positivada, entretanto, mesmo mostrando um alcance de inserção social relevante de pequenos produtores e agricultores familiares, tendo em vista o caráter mútuo entre os cooperados, o projeto não é tratado com a devida celeridade no trâmite para sua aprovação, acarretando a manutenção do mecanismo legal em desordem com a atualidade. A comparação entre os dispositivos evidencia que a evolução do sistema cooperativista não ensejou a quebra dos princípios básicos da doutrina, sendo preservada a sua essência. Além disso, a falta de um estudo aprofundado sobre o sistema cooperativo, cobrindo os principais pontos passíveis de alteração para adequar a atualidade ocasionaria maior segurança jurídica sobre o assunto.

**PALAVRAS-CHAVE: COOPERATIVISMO. PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

## **ABSTRACT**

This research presents a contextualization of Brazilian cooperativism, with emphasis on the main changes about the legislation, which are underway by the legislature. The objective of the study is to analyze and compare the current Law establishing cooperative societies, with the legislative proposals that suggest its repeal. In order to modernize the legal mechanism, several proposals for altering the positive norm were presented, however, even though it shows a relevant social insertion of small producers and family farmers, considering the mutual character among the cooperative, the project is not treated with due speed in the process for its approval, causing the maintenance of the legal mechanism in disorder with the present time. The comparison between the devices shows that the evolution of the cooperative system did not bring about the breaking of the basic principles, being preserved its essence. In addition, the lack of an in-depth study on the cooperative system, covering the main points that can be modified to suit the current situation, would lead to greater legal certainty on the subject.

**KEYWORDS: COOPERATIVISM. DRAFT LAW. LEGISLATIVE PROPOSAL**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. REVISÃO TEÓRICA .....	8
2.1. DO SURGIMENTO A EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL E NO MUNDO .....	8
2.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO.....	11
2.3. DO ATO COOPERATIVO .....	15
2.4. DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	16
3. METODOLOGIA .....	18
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo versa sobre o as sociedades cooperativas, no qual seus princípios norteadores se propagaram rapidamente por todo o mundo. De forma especial a pesquisa suscita análise das proposituras legislativas brasileiras sobre o tema, com o intuito de analisar as principais mudanças que os referidos projetos de lei refletem no ordenamento jurídico pátrio.

Desde muito cedo o sistema brasileiro utilizou-se da conduta cooperativista, de modo que o histórico apresentado neste trabalho demonstra claramente a inserção do modelo cooperativista. Atualmente a lei que regulamente e define a Política Nacional do Cooperativismo é a de número 5.764/1971 o que logo à primeira vista denota-se que, tão embora a época de sua aprovação perfazia-se o regime militar, estão consagrados princípios básicos do cooperativismo que conseqüentemente as fizeram pleno vigor até os dias atuais.

Ocorre que ainda que esteja pautada dos princípios cooperativistas a referida Lei padece de modernização, ao passo que durante muitos anos foram apresentadas propostas para reformar totalmente ou parcialmente o teor deste dispositivo legal.

Com o advento da Carta Magna de 1988 o cooperativismo se libertou das amarras do governo, de modo a superar todos os aspectos sobre a tutela do Estado em favor das sociedades cooperativas, que em conformidade com a vigente lei cabia ao Estado autorizar a inserção de novas cooperativas tal como proceder ao seu registro, fiscalizar o cumprimento das leis e intervir sempre que necessário nas cooperativas faltosas. Surge com isso a necessidade de modernização de forma a atualizar os conjuntos de normas aplicadas a este tipo de sociedade para alinhar ao que está previsto na Constituição de 1988.

Inegavelmente a realidade vivenciada nos dias de hoje são bem diferentes as da época em que a supramencionada lei de cooperativas entrou em vigor. Neste sentido, o Senador Osmar Dias apresentou, em fevereiro de 2007, uma nova proposta para o sistema do cooperativismo brasileiro que de fato demonstra-se um avanço em vários pontos que serão abordados no decorrer da pesquisa.

Assim, surge a proposta de pesquisa com o objetivo geral de analisar e comparar a atual Lei de cooperativas com o Projeto de Lei ainda em trâmite desde sua fase inicial PL 003/2007 como o alterado PL 519/2015 no qual foi encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão. Como objetivos específicos destaca-se:

1º) apresentar o conceito e os princípios norteadores do cooperativismo;

2º) Identificar os pontos controversos que não atendem a atual conjuntura do cooperativismo no Brasil;

3º) ensejar as principais mudanças trazidas pelo projeto de lei tal como as vantagens caso este seja aprovado.

A abordagem do presente tema se mostra relevante pelo cooperativismo estar a muito tempo consagrado em nossa sociedade e mesmo assim não se denota muitas pesquisas sobre a atualização do mecanismo legal para melhor atender os cooperados. Tendo em vista que desde os primórdios estão elencados como princípios norteadores a reciprocidade entre os cooperados e da cooperativa com os cooperados se torna viável um estudo sobre melhores condições adequadas a realidade do momento positivadas no dispositivo legal. Sendo que no desenvolvimento da pesquisa apenas encontrou-se uma obra publicada.

Desta maneira, a análise parte dos principais pontos que estão vigentes e as propostas previstas na PL 003/2007 e PL 519/2015 que apresentam diversas inovações resultantes da experiência acumulada no decorrer dos anos tais como a possibilidade de ingresso por não sócios no conselho de administração assim como pessoas jurídicas de qualquer espécie e a definição mais abrangente sobre o conceito de ato cooperativo.

Para melhor aprofundamento, o presente estudo foi dividido em 5 ( cinco) seções quais sejam: Do surgimento à evolução do cooperativismo no Brasil e no mundo; Conceitos e princípios do cooperativismo; do ato cooperativo; do processo legislativo; resultados e discussões e considerações finais.

## 2. REVISÃO TEÓRICA

### 2.1. DO SURGIMENTO A EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL E NO MUNDO

A cooperação mútua está presente desde que o homem passou a viver em comunidade, visto que desde sempre percebeu que as suas ações de sobrevivência dependiam do outro. Desta forma mesmo sem a presença de um conceito formado, já vinha construindo uma reciprocidade entre os indivíduos que buscavam objetivos comuns (CENZI, 2009 p. 21). Do mesmo modo Bialoskorski Neto (2006 p. 27) afirma que as formas de cooperação estão presentes desde os tempos mais remotos da história da humanidade, havendo registros de associações solidárias desde a Pré-história em locais como tribos indígenas e antigas civilizações.

O surgimento das cooperativas se deu pelo fato dos trabalhadores vir perdendo seu espaço de trabalho principalmente após a revolução industrial, no qual passaram a prestar serviços para o meio industrial local, por intermédio do seu grupo e não individualmente. De início não se visava o lucro, mas com os esforços em comum satisfazer as necessidades coletivas. (MARTINS, 2006 p. 24)

Robert Owen em 1817 foi um dos pioneiros na relação cooperativista ao escrever “*The new View of Society*”, onde restava enfatizada que com a educação se tornava possível elevar o homem de modo que este é resultado do seu meio social não nascendo bom ou mau e uma vez sendo modificado o seu meio é possível modificar os indivíduos. Assim criou uma comunidade operaria em New Lannark na Escócia pregando a ajuda mútua para os trabalhadores alcançarem seus objetivos e combater o lucro e a concorrência (MARTINS, 2006 p. 24)

Em 1844 após um movimento grevista que acabou não dando certo, um grupo de operários se reuniu com objetivo de amenizar o estado de miséria que se encontravam, passando a discutir possíveis formas de combate a este estado de desesperança. (CENZI, 2009 p. 27)

Assim os próprios operários passaram listas de adesões entre os funcionários e começaram a recolher dinheiro visando formar um caixa. Surgindo a primeira cooperativa instalada de forma efetiva no qual passou a ser considerada um marco histórico mundial, uma cooperativa de consumo denominada *rochdale society of equitable pionners* (CENZI, 2009 p. 27). O principal objetivo era o de viabilizar a distribuição dos produtos para consumo dos associados, entretanto posteriormente

passou a atingir a finalidade de adquirir moradias para os sócios. (Martins, 2006 p. 22)

A cooperativa passou a funcionar como um armazém de pequeno porte e com o capital foi adquirido manteiga, açúcar, farinha, farinha de aveia e velas que eram revendidas aos seus associados a preço de custo o que era denominado de compra comunitária. Somente 5% dos lucros eram encaminhados aos acionistas e os demais eram repartidos entre os associados na medida de seus haveres. (Martins, 2006 p. 22).

Com o crescimento do surgimento das sociedades cooperativas passou a ser necessário a criação de uma entidade que reunisse os interesses comuns nascendo assim a ACI (Aliança Cooperativa Internacional). (CENZI, 2009 p. 28)

Segundo BIALOSKORSKI NETO (2006) apud (CENZI, 2009 p. 27) a Aliança Cooperativa Internacional- ACI fora criada em 1895 estabelecendo atualmente os princípios fundamentais para a caracterização de uma cooperativa e a filiação em seus quadros. Mesmo que em muitas oportunidades os pontos terem sido discutidos e passado por pequenas alterações. Por fim cumpre salientar que a ACI é o órgão máximo do movimento cooperativo mundial, sediada atualmente em Bruxelas e segundo o Portal do Cooperativismo (2018), tem em sua constituição como uma associação não governamental e independente, reunindo, representando e prestando apoio as cooperativas e suas organizações correspondentes, objetivando a integração, autonomia e desenvolvimento do cooperativismo internacional e posteriormente o local.

Borrego (1949) apud Cenzi (2009 p.29) afirma que o cooperativismo pode ser a salvação de diversos países, principalmente os de predominância agrícola, sendo uma ferramenta para auxiliar os países na segurança mundial em termos alimentícios.

No Brasil as cooperativas nascem e se desenvolvem em conjunto com o movimento sindical. O primeiro professor de Economia Política do país foi José da Silva Lisboa, que pregava a cooperação social como uma companhia entre a natureza e os seres humanos e os indivíduos e o Estado entre si, para reunir as faculdades no intuito de fortalecer o espírito e o corpo em todas as regiões para melhor produzir e multiplicar com prosperidade (MARTINS 2006 p. 30).

De fato, o cooperativismo no Brasil começa a ser reconhecido em meados de 1841 quando um imigrante tentou fundar uma colônia de produção e consumo em

Santa Catarina (GAWLAK, 2004). Nota-se que de início os movimentos cooperativistas surgem em um primeiro momento do sul ao nordeste do Brasil, sendo mantidos prioritariamente nos estados litorâneos devido a vasta imigração existentes nestes locais (CENZI 2009 p. 41).

Em 1972, embora não reconhecida oficialmente surgia à primeira figura jurídica do cooperativismo, pois o império editou um decreto que reconheceu e existência e o conhecimento brasileiro sobre as cooperativas. (CEIZE, 2009 p. 41)

Vejamos o referido dispositivo:

*Decreto 5.084, de 11.11.1872*

*Autoriza a incorporação da associação popular cooperativa predial da cidade do Recife.*

*Attendendo ao que me requerei a associação popular cooperativa predial da cidade do Recife, na Província de Pernambuco, e de conformidade com a minha imediata Resolução de 14 de agosto próximo findo, tornando sobre o parecer da secção do negócios do império do conselho de Estado, exarado em Consulta do 1º de julho ultimo. Hei por bem conceder-lhe autorização para incorporar-se sobre as bases que apresentou com o requerimento de 13 de maio do presente anno, e que com este baixam*

*[...] com a rubrica de sua magestade o imperador. Francisco do Rego Barros Barreto.*

*Art. 1º Fica de hoje em diante, estabelecida na cidade do Recife a associação popular cooperativa predial, que tem por fim adquirir, construir prédios sólidos, de commodo preço, em lugares salubres, para serem distribuídos pelos sócios effectivos, na forma prescripta no art. 9º (BRASIL, 1872).*

Tão embora não seja um reconhecimento oficial, pode-se extrair do presente decreto, uma consolidação de cooperativa popular no intuito de construir e adquirir prédios para distribuição entre os sócios efetivos.

Em 1907, com o advento do decreto 1.637, ficou consolidado a primeira lei brasileira que inseriu e normatizou a existência de cooperativas:

*DECRETO 1.637, DE 05.01.1907*

*CREA SYNDICATOS PROFISSIONAES E SOCIEDADES COOPERATIVAS.*

*ART. 1 É FACULTADO AOS PROFISSIONAES DE PROFISSÕES SIMILARES OU CONEXAS, INCLUSIVE AS PROFISSÕES LIBERAES, ORGANIZAREM ENTRE SI SYNDICATOS, TENDO POR FIM O ESTUDO, A DEFESA E O DESENVOLVIMENTO DOS INTERESSES GERAES DA PROFISSÃO E DOS INTERESSES PROFISSIONAES DE SEUS MEMBROS.*

*[...]*

*ART. 10 AS SOCIEDADES COOPERATIVAS, QUE PODERÃO SER ANONYMAS, EM NOME COLLECTIVO OU EM COMMANDITA, SÃO REGIDAS PELAS QUE REGULAM CADA UMA DESTAS FORMAS DE SOCIEDADE COM AS*

*MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA PRESENTE LEI.*

*ART. 11 SÃO CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS:*

- a) A VARIABILIDADE DO CAPITAL SOCIAL;*
- b) A NÃO LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SÓCIOS;*
- c) A INCESSIBILIDADE DAS AÇÕES, QUOTAS OU PARTES A TERCEIROS, ESTRANHOS A SOCIEDADE. (BRASIL, 1907)*

Restam consagrados no dispositivo legal supramencionado, características que ainda estão presentes na atual lei, a exemplo da não limitação ao quantitativo de sócios e o empecilho de quotas partes a pessoas que não fazem parte da cooperativa.

Cumprido salientar que parte dos autores alegam que o movimento cooperativista surge no Brasil em 1902, tendo por marco inicial a criação de uma cooperativa de crédito agrícola, porém nota-se a existência de cooperativas desde anos antes de forma paralela ao que acontecia na Europa como pode-se observar ao analisar o histórico legislativo brasileiro onde especifica autorização para um banco cooperativo observados no decreto 505, de 19.06.1890 (CEIZE, 2009 p. 43).

Com isso, a ideia foi incorporando e começou a surgir no país às primeiras literaturas acerca do cooperativismo. (SILVA, 1928 apud CEIZE, 2009 p. 45). No sistema brasileiro a representação das sociedades cooperativas passou a ser feita primeiramente pela associação brasileira de cooperativas-AB-COOP e pela União Nacional de cooperativas-Unasco, no qual foi incorporada no ano de 1969 pela criação da organização das cooperativas Brasileiras (CEIZE, 2009 p. 45).

O intuito desta seção é o de apresentar o surgimento do cooperativismo no Brasil e no mundo, o que nos permite perceber que desde o início este tipo societário estabeleceu características de ajuda mútua entre os sócios.

## **2.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO**

A definição do cooperativismo no Brasil se consolidou a partir da promulgação da lei de cooperativas nº 5.764/71, especificando como um tipo societário, consolidado no artigo 4º como exposto a seguir:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se

das demais sociedades pelas seguintes características(...) (Brasil, 1971)

Do mesmo modo o artigo 3º da supramencionada lei ressalta que os contratos das sociedades no qual de forma recíproca as pessoas contribuem obrigatoriamente com bens ou serviços para atingir uma atividade econômica de aproveitamento comum sem a finalidade de lucro (Brasil, 1971).

Na mesma linha de pensamento Brecho apresenta a definição como cooperativas são realizados por pessoas, de cunho econômico, sem finalidade de lucro com a criação voltada para prestação de serviços aos seus sócios em conformidade com os princípios definidos a manutenção de traços distintos e intactos. (BRECHO, 2002. P.22)

Assim sendo, com base no conceito trazido pelo autor tal como o que está previsto na lei de cooperativas, nota-se que a cooperativa é uma sociedade civil composto por pessoas que pretendem ajuda mútua para atingir um objetivo em comum sem a obtenção de lucro.

Não obstante é sabido que em razão da cooperação entre os sócios se assume a missão de tornar melhor as condições econômicas dos associados (NASCIMENTO, 2007. P.27) o que não pode ser confundido como obtenção de lucro visto que esta finalidade de melhores condições financeiras é uma simples beneficiação decorrente a cooperação entre eles.

Como apresentado por Cenzi (2009) a ideia do princípio de solidariedade surge pela dedução de o cooperativismo ser uma reunião de trabalho e do capital trabalhando de maneira comum, onde um grupo de pessoas estão voltadas para o mesmo objetivo, e todos contribuem para formar o capital e prestação recíproca dos serviços com riscos de perdas e divisão dos ganhos proporcionalmente na medida das suas participações.

Deste modo pode-se concluir que as sociedades cooperativas padecem do objetivo lucro visto que as organizações não são de capital, mas sim de pessoas.

Seguindo esta linha de pensamento, Perius (2007, p.31) destaca que uma das principais diferenças entre as sociedades de capital e as sociedades de pessoas está justamente relacionada à finalidade da associação, de modo que na primeira o interessado está atraído a uma oportunidade mais rentável enquanto a segunda é a cooperativa que procura o cooperado que exerce a vontade recíproca em relação

aos demais sócios com viabilidade de maximizar a remuneração das atividades profissionais. Verifica-se que o cerne das organização cooperativa está voltado ao desenvolvimento social e econômico dos associados sem que para isso se aviste uma finalidade lucrativa.

Observa-se que o cooperativismo moderno ainda esta aliado aos princípios estipulados pelos 28 tecelões que criaram a sociedade dos probos pioneiros de Rochdale (ZEULI; CROPP, 2004; apud SILVA; CALEMAN; SILVA, 2018). Como já dito anteriormente a sociedade fora formalizada para melhorar as condições domésticas e sociais dos trabalhadores. Neste sentido o autor Bialoskorski Neto (2006, p. 27) destaca que a cooperativa dos pioneiros de Rochdale se tornou um marco de suma importância para o cooperativismo moderno ressaltando que a base doutrinaria em conjunto com o estatuto se tornaram guia para as atuais cooperativas que foram grandemente firmadas pela Aliança Cooperativa Internacional e organizações nacionais.

Assim atualmente destaca-se 7 (sete) princípios do cooperativismo a adesão voluntária e livre; Gestão democrática; participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, interesse pela comunidade e intercoperação.

- 1) Princípio da adesão voluntária e livre: refere-se a uma proposta de defender as sociedades cooperativas levando em consideração sua filosofia e ideias construídas no decorrer da história, sem qualquer discriminação quanto a quem interessar se tornar associado. O principal requisito é que os interessados tenham a vontade de se unir e aceitar as responsabilidades de adesão para fortalecer todo o grupo (NOWVISCOVIC 2008 apud SILVA, CALEMAN, SILVA 2018).
- 2) Princípio da Gestão democrática e livre: significa para Martins (2006 p 73) que as organizações são geridas de maneira democrático pelos próprios sócios de modo que estes participam ativamente na fixação de suas políticas e tomada de decisões. Assim os sócios são eleitos para gerir a instituição sendo estes responsáveis pelos demais sócios onde cada associado tem direito apenas a um voto independente de suas cotas e do montante do capital subscrito.

Sobre esta ótica, Cenzi (2009 p. 60) apresenta este princípio como uma base de extrema importância para a doutrina do cooperativismo visto que afirma que

todos são iguais perante a sociedade gozando dos mesmos direitos e deveres sem levar em consideração o capital social de cada associado.

- 3) Princípio da participação econômica dos membros: A valorização dos associados se dá pelo trabalho desenvolvido por intermédio da cooperativa sendo que o retorno financeiro está na proporção dessa produção. O capital social é integralizado mediante quotas-parte distribuídas equitativamente e controladas de maneira democrática (CEIZI, 2009 p. 61).
- 4) Autonomia e independência: Este princípio norteia que o sistema cooperativo não pode nem deve receber qualquer comando externo pois a organização se trata de uma sociedade formada por pessoas e não pelo capital. Assim as pessoas é que detém o poder de controlar e direcionar os seus interesses (CENZI, 2009 p. 61).
- 5) Educação, Formação e informação: o princípio prega a promoção da educação, desenvolvimento cultural, capacitação e requalificação de todos os profissionais associados a cooperativa incluindo familiares, representantes eleitos e dos trabalhadores de modo a promover o desenvolvimento. (MARTINS, 2006 P. 74).

O princípio encontra-se amparado pela vigente lei de cooperativas estando expressa a obrigatoriedade de que se retire das sobras líquidas o percentual de ao menos 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social no artigo 28 da Lei 5.764/71.

Lei 5.764/71

Art.28 as cooperativas são obrigadas a constituir:

II – Fundo de assistência Técnica, Educacional e Social, destinando a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento, pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício). (BRASIL, 1971)

- 6) Princípio da Intercoperação: O instituto zela pela cooperação entre cooperativas de maneira análoga a forma em que seus associados cooperam entre si para fortalecer a organização, sendo necessário para que as cooperativas possam fortalecer o movimento cooperativista. Trabalhando em conjunto por meio de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais. (SOUZA; MEINEN 2010)

- 7) Interesse pela comunidade: Este princípio está associado ao reflexo da cooperativa na comunidade de modo a revelar empregos, produtos e serviços que alcancem o interesse na sociedade para propagar o bem-estar e o progresso social (CEIZI, 2009 p. 68).

Como demonstrado por Novkovic (2008) apud SILVA; CALEMAN; SILVA, (2018) é escasso na literatura a dependência das cooperativas em relação aos seus princípios, o que deve ocorrer pelo fato de não ter obrigação legal quanto a aplicabilidade, entretanto os requisitos estão altamente interligados com a própria natureza comum sobre o capital e o controle democrático. Concluindo-se que cada vez mais as cooperativas dependem da aplicação dos princípios que a regem para sua sobrevivência.

### **2.3. DO ATO COOPERATIVO**

O ato cooperativo é traduzido como a essência da filosofia cooperativista de modo a ensejar um divisor relacionado às demais sociedades. A definição deste instituto não se deu com o nascimento do cooperativismo pelos Pioneiros de Rochadale sendo que sua criação se deu muito posterior a este marco tendo sua definição atribuída ao autor mexicano Antônio Salinas Puente (CENZI, 2009 p. 68).

No Brasil a origem do conceito de ato cooperativo passou a ser positivado em 1966 com a edição do Decreto Lei 59 preceituando no artigo 18 (dezoito) que não poderiam ser em nenhuma hipótese considerados como uma espécie de tributação os resultados que forem obtidos nas operações sociais das cooperativas (Brasil, 1996).

Com a promulgação da Lei que regulamenta o cooperativismo no Brasil está previsto no artigo 79 no qual denomina que os atos cooperativos são aqueles praticados mutuamente entre os associados e as cooperativas no qual não está associado a qualquer operação de mercado de modo a atingir o objetivo social pelo qual se deu a criação da cooperativa (BRASIL, 1971).

Com base no artigo mencionado Prado (2006, p. 93) aduz que demonstra que para que exista o ato cooperativo necessariamente não deva existir a presença de terceiros e em uma análise mais detalhada se extrai que o ato é cooperativo quando praticado de forma a atingir os objetivos sociais que ensejaram a criação da cooperativa sem a aferição de lucro como meta.

Do mesmo modo Gimenes e Gimenes (2007) estabelecem que os atos cooperativos são uma relação mútua entre as cooperativas com os cooperados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para alcançar os seus objetivos sociais. Com ressalva ao que estabelece o parágrafo único do artigo 79 da Lei de cooperativas que estabelece a não aplicação do ato cooperativo como ferramenta de mercado ou celebração de contrato de compra e venda de bens ou serviços.

Por fim, conclui-se que o ato cooperativo é uma espécie de regulamentação na relação entre os associados e a cooperativa em si.

## **2.4. DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Antes de adentrar o cerne da pesquisa cumpre apresentar as fases de apresentação das proposições legislativa de modo a demonstrar o caminho percorrido para a aprovação de um projeto de lei e a legitimidade para propor.

O artigo 61 da Carta Magna de 1988 estabelece o rol dos legitimados a tomar a iniciativa de criação de leis ordinárias e complementares sendo estes qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos Cidadãos desde que em casos previstos (BRASIL, 1988).

Os trabalhos Legislativos se organizam em duas casas autônomas do Congresso Nacional quais sejam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A primeira está elencada por representantes eleitos pelo povo proporcionalmente a população de cada Estado e Distrito Federal. Na atualidade são 513 membros. Já a segunda casa tão embora seja formada por representantes escolhidos pelos eleitores, não tem representatividade aliada ao número de habitantes sendo sempre um número fixo de 3 por unidade da federação totalizando 81 membros na casa (PACHECO, 2013). Tanto na Câmara quanto no Senado os trabalhos para elaboração de leis se dão em duas fases diferentes denominadas de a das comissões e a do Plenário.

As comissões estão compostas por um número menor de parlamentares com um mínimo de 3,5% e máximo de 12%. A constituição está aliada ao princípio de

organização parlamentar estando fundada a necessidade de dividir e especializar o trabalho tendo em vista a inviabilidade de discussão em sua totalidade. Assim por estarem reunidos em um número menor que na fase de Plenário conseguem examinar mais detalhadamente os projetos que tramitam na casa. Ao final após conclusão do exame de cada matéria a comissão apresenta parecer com recomendação a aprovação integral ou parcial ou rejeição do projeto examinado. (PACHECO, 2013).

A fase de plenário age como instância máxima de decisões se constituindo como um conjunto dos parlamentares em cada casa onde as decisões uma vez tomadas apresenta caráter definitivo e irrecorrível. (PACHECO, 2013).

Após aprovação no Plenário em uma das casas o projeto é encaminhado para a outra casa que se denominará casa revisora, que também passará pelas fases de comissão e de Plenário. Sendo aprovada na casa revisora o projeto volta a casa de origem para apreciação das modificações propostas, seguindo novamente o rito de comissões e plenário. (PACHECO, 2013)

No caso em que o projeto de lei também for aprovado na segunda casa ocorre duas possibilidades, a primeira quando aprovada na integra destina-se ao presidente da republica ou a promulgação dependendo do caso. E segundo se houver proposição com emendas o processo retorna à primeira casa para apreciação e alterações para que a última palavra esteja com a casa iniciadora. (PACHECO, 2013).

Após seguir todo o tramite em ambas as casas será encaminhado ao Presidente da República para sancionar ou vetar o projeto de lei. Assim ao sancionar o chefe do Executivo concorda com o projeto aprovado pelo poder Legislativo e de modo contrário o veto demonstra a oposição em sua totalidade ou de maneira parcial ao texto da proposição. (PACHECO, 2013).

Por fim a promulgação é o ato público pela autoridade competente para dar ciência ao publico que uma nova lei foi aprovada e entrará em vigor. (PACHECO, 2013).

### 3. METODOLOGIA

Para realização do presente trabalho optou-se pela técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta de dados, com a análise documental a exemplo de leis, projeto de lei, artigos científicos, livros e jurisprudências, como técnica de análise dos dados.

De acordo com o entendimento de Koche (2009, p. 122) o instrumento de pesquisa bibliográfica tem por finalidade a tentativa de explicar um problema por intermédio de conhecimentos já positivados. Sendo que o método é muito utilizado em trabalhos jurídicos principalmente pela técnica não exigir experimentação, proporcionando um vasto conhecimento pelo estudo de diversas ideias sobre o ramo estudado.

Seguindo o mesmo pensamento, Lakatos (2010, p. 166) define a pesquisa bibliográfica como aquela que abrange tudo que já foi tornado público e estão relacionados ao tema de estudo tais como publicações avulsas, boletins, jornais, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico e outros.

A pesquisa documental parte de dados que não sofreram qualquer tratamento científico, no qual o pesquisador parte a uma análise minuciosa visto que não passaram por quaisquer exploração mais aprofundada (OLIVEIRA, 2007 p. 70). Assim o estudo comparou documentos como leis e projetos de leis para analisar e comparar os dispositivos.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É sabido que a vigente lei de cooperativas entrou em vigor em 1971 de modo que em conformidade com o autor Cenzi (2009 p. 93) abrange questões de suma importância entretanto não são completadas com clareza ou mesmo nenhuma indicação própria.

Assim um estudo mais aprofundado sobre o tema garantirá que as normas básicas tais como princípios e legislação aplicada sejam melhor compreendidas.

Ainda segundo Cenzi (2009 p.93) observa-se que durante anos tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal apresentam projetos que visam a alteração da atual lei de cooperativismo no Brasil como é o caso pelo projeto apresentado pelo Senador Osmar Dias em 2007 no qual formula uma nova proposta de regulamentação da lei de cooperativas.

Assim surge o projeto de lei 003/2007 que fora encaminhado a Câmara dos deputados para reforma no qual ficou conhecida como PL 519/2015 que visa a revogação da vigente lei de cooperativas que aguarda desde 2015 parecer do Relator da comissão de trabalho, administração e serviço público como observado no ultimo despacho em 05 de março de 2015:

Às comissões de trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, indústria e comércio; finanças e tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) – Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade. (BRASIL, 2015)

Encontra-se apensados ao projeto de lei supramencionado três proposições legislativas que alteram artigos específicos da Lei 5.764/71 que serão posteriormente comparadas. São elas o PL 6692/2013 autor Carlos Bezerra PL 8424/2017 autor Augusto Carvalho e PL 9924/2018 autor Roberto de Lucena.

No que tange as definições a Lei vigente define o Capítulo II expressa sobre as sociedades cooperativas e o Projeto de Lei 519/2015 institui o capítulo II como da natureza e das características da cooperativa e assim definem:

Lei 5.764/71:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o

exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com formas e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (BRASIL, 1971)

Já o projeto de Lei do Senado 003/2007 apresenta que:

Artigo 2º a cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria não sujeita a falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro e com as seguintes características:(BRASIL, 2007)

De outro lado o Projeto de lei 518/2015 assim preceitua:

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, sem objetivo de lucro e não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados, reunidos sob contrato societário em que se obrigam a contribuir reciprocamente com bens e serviços para o exercício de atividade econômica de proveito comum, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ( BRASIL, 2015)

Nota-se que as definições tanto na Lei quanto no projeto são semelhantes, entretanto tanto no projeto do senado quanto no revisado pela Câmara é possível verificar utilização mais sucinta do dispositivo legal como observa-se o legislador reduziu os dois artigos citados acima em um único artigo para melhor definir as sociedades cooperativas.em especial ao projeto revisado pela Câmara verifica-se um conjunto de técnicas simples mas esclarecedor quanto ao perfil jurídico deste tipo societário.

Quanto ao número de cooperados enquanto atualmente a lei prevê número mínimo de 20 (vinte) cooperados, enquanto a proposição Legislativa apresenta a permissão de abertura da cooperativa com apenas 7 (sete) cooperados no qual foi revisado pela Câmara e atualmente o projeto versa a possibilidade de implantação de uma cooperativa sem número definido de cooperados mas tão somente a regra de que tenha o necessário para compor os órgãos de administração e fiscalização como poderemos ver a seguir o estipulado nos artigos correspondentes.(BRASIL, 1971; BRASIL, 2007 BRASIL, 2015).

## Lei 5.764/71

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - Singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas, sendo excepcionalmente, permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objetivo as mesmas ou correlatas, atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.(BRASIL 1971)

Do ponto de vista do PL 003/2007:

Art. 4 as cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas de no mínimo 7 ( sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sociedades sem fins lucrativos e outras pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas(BRASIL, 2007)

De outro lado o PL 519/2015 assim aduz

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de pessoas naturais necessário à composição dos órgãos de administração e fiscalização, sem limitação de número máximo, garantidas as renovações nos termos desta Lei; (BRASIL, 2015)

Cumprе salientar que após o advento da Lei 12.690/2012, que regulamentou a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, já é possível verificar uma redução quanto ao número de cooperados para 7 (sete) sócios. “Art. 6º: A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.” (BRASIL, 2012).

Com relação à manutenção no quadro de sócio continua consagrada no projeto do senado três formas de perda da condição de cooperado sendo a demissão voluntária que não poderá ser negada, a exclusão que se dá pela morte, incapacidade civil e pela extinção da pessoa jurídica; e eliminação que ocorre quando o cooperado entra em desacordo com o estatuto ou comete infração legal ( CENZI, 2009 P. 100).

Ocorre que, tanto no projeto de Lei inicial como nas alterações que foram encaminhadas para a Câmara é possível verificar que a demissão apenas será quando a cooperativa estiver em fase de liquidação.

Como podemos verificar nos artigos 20 da PL 003/2007 e 17 da PL 519/2015:

PL 003/2007:

ART. 20. Dar-se-á perda da qualidade de associado pela:  
 I - Demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa II  
 II - estiver em liquidação;  
 III - Exclusão;  
 IV - Eliminação. (BRASIL, 2007)

Já o dispositivo após a reforma passa a apresentar o seguinte teor:

Art. 17 Dar-se-á perda da qualidade de cooperado pela:  
 I - Retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa  
 estiver em liquidação;  
 II - Morte da pessoa natural;  
 III - Incapacidade civil não suprida;  
 IV - Extinção da pessoa jurídica;  
 V - Perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na  
 cooperativa;  
 VI - Eliminação. (BRASIL, 2015)

Em ambas é proporcionado ao eliminado a possibilidade de apresentar recurso no qual será acolhido com efeito suspensivo de modo que só produzirá efeito a eliminação depois de apreciado em Assembleia Geral. O que, segundo Cenzi (2009), é uma garantia de ampla defesa mesmo que ainda não estivesse consagrado em nosso ordenamento jurídico fato este que somente se consolidaria com o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, a diferença consta somente na apresentação de prazo para recorrer, enquanto na Lei em vigor não apresenta prazo definido para interposição de recurso se limitando apenas a especificar que será apreciado a primeira Assembleia Geral ao passo que a PL 0003/2007 e PL 319/2015 expressamente diminui o prazo para recorrer em 15 dias após a comunicação, como podemos verificar no teor a seguir expostos.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.  
 Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral. (BRASIL, 1971)

Art. 20 § 4 da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a primeira assembleia geral que ocorrer, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação” (BRASIL, 2007).

Art. 18. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira assembleia geral que ocorrer após sua interposição. (BRASIL, 2015)

Como observado, o dispositivo já revisado no teor do artigo 18 da PL 519/2015 traz em artigo próprio a apresentação de recurso quanto à eliminação, de forma a ensejar maior clareza quanto ao diploma legal.

No momento a lei de forma expressa traz uma diferenciação entre assembleia geral ordinária e assembleia geral extraordinária no qual informa a competência de cada uma delas nos artigos 44 e 46 todos da Lei de cooperativas de 1971.

Art. 44. A assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I – prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo;

a) Relatório da gestão;

b) Balanço;

c) Demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II – Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III – ELEIÇÃO DOS COMPONENTES DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DO Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV – quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço, e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Art. 45. A assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembleia Geral ordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I – reforma do estatuto;

II – fusão, incorporação ou desmembramento;

III – mudança do objeto da sociedade;

IV – dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V – contas liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo. (BRASIL, 1971).

De modo que, cada assembleia deliberará sobre temas específicos pré-definidos pela legislação em vigor, ao passo que, tanto o Projeto de Lei 003/2007 quanto o PL 519/2015 não faz qualquer distinção denominando-se apenas em todo o teor unicamente como assembleia geral.

Atualmente ocorre uma limitação quanto à convocação, sendo restrita ao Presidente, órgãos de administração, conselho fiscal ou por 1/5 dos associados em pleno gozo de seus direitos conforme preceitua o artigo 38 parágrafo 2º (BRASIL, 1971).

Pelo Projeto de Lei a convocação poderá ser estabelecida pela Central, Federação, Confederação ou pelo órgão de representação do sistema cooperativista desde que esteja previsto em lei conforme artigo 28 da PL 003/2007 (BRASIL, 2007).

De outro lado o projeto de lei em discussão encaminhado a Câmara, tende a ampliar o rol de possibilidade de convocação de assembleia geral em conformidade com o que preceitua o artigo 25 será convocada pelo presidente, qualquer membro do órgão de administração, pelos cooperados com número mínimo estipulado pelo estatuto, pelo conselho fiscal, pelo conselho da administração da central, federação ou confederação na qual a cooperativa faça parte, por qualquer cooperado em casos previstos em lei e pelo órgão de representação (BRASIL, 2015).

Percebe-se que com a aprovação do referido projeto de lei aumentaria as possibilidades de convocação para assembleia geral e não teria qualquer distinção entre assembleia geral ordinária e extraordinária com demandas e pautas específicas, mas tão somente uma única assembleia para deliberar sobre todas as questões.

No que diz respeito ao voto a grande novidade trazida pela futura legislação está na votação. Ainda está consagrado o princípio original de um voto para cada pessoa, entretanto no § 5 do artigo 27 da PL 519/2015 admite-se a possibilidade do exercício ao voto pelo cônjuge ou filho com maioria civil do cooperado nas cooperativas agropecuárias, desde que haja autorização estatutária e que estes estejam devidamente credenciados (BRASIL, 2015).

Houve revisão neste dispositivo se analisar o texto original da PL 003/2007, visto que o artigo 30 do supramencionado diploma legal assim preceituava:

Artigo 30. Nas cooperativas singulares, salvo disposição diversa no estatuto social, cada associado terá direito a apenas 1 (um) voto, que poderá ser exercido, em ambos os casos, pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados na forma do estatuto social. (BRASIL, 2007).

Como visto a principal diferença entre o projeto inicial e o já reformado em Plenário do Senado Federal está na limitação sobre a possibilidade de um terceiro a cooperativa poder exercer o direito ao voto no caso fica previsto a possibilidade apenas em cooperativas agropecuárias talvez por este tipo de cooperativa estar diretamente ligada ao seio familiar.

Na legislação vigente as sociedades cooperativas serão administradas pela Diretoria ou conselho de administração com mandato não superior a 4 (quatro) anos devendo ser renovado, no mínimo um terço de seus membros de acordo com o artigo 47.

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração (BRASIL, 1971)

Artigo correspondente a PL 003/2007 expõe que a diretoria será composta de no mínimo dois diretores não necessariamente associados e sem especificação de renovação de membros. “Artigo 39. A diretoria será composta por, no mínimo, 02 (dois) diretores associados ou não, eleitos e destituídos pelo conselho de administração competindo ao estatuto fixar” (BRASIL, 2007).

Da mesma forma o Artigo correspondente na PL 519/2015 após reforma altera o número de diretores para um mínimo de 3 (três) que também podem ser associados ou não.

Art. 35. A diretoria executiva será composta por, no mínimo, 3 (três) diretores, cooperados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, competindo ao estatuto fixar: (BRASIL, 2015)

A principal diferença percebida entre a lei vigente e o Projeto de Lei tanto partindo da análise da proposta inicial PL 003/2007 quanto a já revisada PL

519/2015 se dá pela possibilidade de não cooperados fazerem parte do conselho de administração e por atualmente prever renovação de no mínimo um terço do conselho enquanto o projeto de lei desde a iniciação faz previsão de uma reeleição, ou seja todos os membros poderão ser reeleitos.

Quanto ao conselho fiscal as principais diferenças narradas entre a lei vigente, PL inicial e PL já revisado pelo Senado se dá pelo fato de atualmente estar exposto no diploma legal que o conselho fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes sendo todos cooperados e eleitos todo ano pela assembleia geral com permissão de reeleição apenas de um terço dos seus componentes (BRASIL, 1971).

O projeto de Lei 003/2007 estabelece novidade quanto ao conselho fiscal tendo previsão mínima de 3 e no máximo 5 membros efetivos sendo facultativo número igual de suplentes para um mandato de no máximo 3 (três anos) (BRASIL, 2007).

Com as alterações efetuadas pelo senado o projeto encaminhado a câmara 519/2015 da mesma forma institui o conselho fiscal com mínimo de 3 e no máximo 5 membros efetivos sendo facultado número igual de suplentes com mandato de no máximo 3 anos no qual a renovação será permitida apenas a 2 membros sendo 1 efetivo e 1 suplente (BRASIL, 2015).

Como visto enquanto atualmente o conselho fiscal é eleito anualmente pela assembleia geral o projeto de lei desde a fase de iniciação já apresenta aumento do mandato para 3 anos. A principal alteração da PL 003/2007 para a 519/2015 se dá pelo fato de inicialmente não prevê renovação de mandato o que poderia ensejar um conselho fiscal efetivo, e após alteração está expresso a possibilidade de renovação de 2 membros (BRASIL, 1971; BRASIL, 2007; BRASIL, 2015).

Outra novidade trazida pela proposição legislativa que não é visto atualmente na presente legislação se dá pela admissão do Conselho fiscal assumir a administração da cooperativa em caso de vacância de todos os cargos do Conselho de administração até a posse dos novos membros como pode ser observado no artigo 37 da PL 003/2007 e artigo correspondente 33 da PL 519/2015 (BRASIL, 2007; BRASIL, 2015).

Assim, enquanto na atualidade a cada ano ocorre a eleição para compor o conselho fiscal, na nova proposta o mandato será de 3 anos podendo parte dos membros serem reeleitos desde que ao menos 2 dos membros sejam renovados.

De forma expressa, a proposta de reforma da lei veda aos administradores exercer qualquer atividade econômica que concorra com a cooperativa ou atividade por ela desempenhada conforme o inciso V artigo 40 da PL 2007 e do artigo 36 inciso V da PL 2015. Previsão esta que não encontra-se consolidado na vigente lei (BRASIL, 2007; BRASIL 2015).

Como já mencionado, no PL 519/2015 foram apensados três projetos, dentre eles o PL 6692/2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Este versa sobre alteração do já mencionado artigo 47 da Lei nº 5.764, explicitando que os cargos de diretoria no cooperativismo podem ser ocupados por não associados em condições específicas onde atualmente prevê somente sua composição por associados (BRASIL, 2013).

Sobre a viabilidade e motivos para aceitação de não cooperados segundo consta na justificção do projeto de lei em trâmite impedir a contratação de Diretores não cooperados, tal como exigir que os mesmos sejam eleitos por Assembleia Geral torna a administração engessada e burocrática para adoção de medidas estratégicas corretivas ou de modo a aperfeiçoar os rumos do empreendimento. Assim com a utilização destes mecanismos será permitido maior contribuição para a profissionalização da direção das sociedades cooperativas. (BRASIL, 2013)

Desta forma o presente artigo passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, ou ambos, sendo aquela, neste caso, de natureza eminentemente executiva, com mandatos nunca superiores a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração ao término de cada período de mandato.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, escolhidos dentre associados, sendo responsáveis pela contratação dos Diretores, que não precisarão ser associados da sociedade.

§ 5º Caso não haja sido constituído Conselho de Administração, os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral, também dispensada a exigência de que sejam associados da sociedade. (NR) (BRASIL, 2013)

Segue apensado o PL 8424/2017 proposto pelo deputado Augusto Carvalho em 30 de agosto de 2017 apresentando a viabilidade de inserir ao artigo 8º da lei atual a seguinte redação: “§ 2º Não há responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo” (BRASIL, 2017).

O dispositivo visa positivar autonomia e independência entre as cooperativas singulares, centrais ou federação de cooperativas e as confederações de cooperativas. Fato já discutido inclusive no Superior Tribunal de Justiça STJ de modo a resguardar a Administração central das entidades do sistemas cooperativo e positivação no ordenamento jurídico pátrio o entendimento do STJ (BRASIL, 2017).

O Deputado Roberto de Lucena, em abril de 2018, apresentou proposição legislativa com a finalidade de alterar os artigos 4º e 37 da lei de cooperativas, que passariam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados ou destes para elas, sendo vedado qualquer tipo de concorrência com os associados nas respectivas áreas de atuação, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

IV – a concorrência com os cooperados nas suas respectivas áreas de atuação. ( NR) (BRASIL,2018).

A justificativa para a alteração se dá com o intuito de preservação da ordem econômica contra a dominação de mercados cooperativistas, evitando-se o desequilíbrio aos associados, visto que este é um setor essencial de modo que o Estado deve atuar como órgão regulador para que o desequilíbrio não influencie no interesse comum de maneira direta (BRASIL, 2018).

Sendo as sociedades cooperativas instituições que estão aliadas ao interesse comum de quem a ela se associa. Assim se torna inviável acreditar que este tipo societário pela sua natureza possa intervir de maneira direta nos interesses dos próprios associados que a sustentam por captação de quotas-sociais ou prestação de serviços. O que na realidade existem diversos mercados cooperativistas que estão aliados a finalidade de empreender seus próprios cooperados para atuar de forma concorrente a cooperativa na mesma área de interesse o que caracteriza forte concorrência desleal (Brasil, 2018).

Em derradeiro fica claro que o cooperativismo padece de aperfeiçoamento de materiais que o discipline de modo a adequar a modernidade ao cerne das sociedades cooperativas.

Para melhor compreensão segue quadro resumo com as principais alterações trazidas pelo Projeto de Lei inicial PL/2007 e o texto revisado pelo senado e

encaminhado a Câmara dos Deputados PL/2015 em relação ao texto vigente.

**Quadro 01** – Comparativo entre a Lei vigente com o projeto de lei em trâmite

	<b>LEI VIGENTE</b>	<b>PL 2007</b>	<b>PI2015</b>
<b>QUANTO A DENOMINAÇÃO</b>	Definição de sociedades cooperativas ampla e em mais de um artigo	Definição de sociedades cooperativas sucinta e em único artigo	Definição de sociedades cooperativas sucinta e em único artigo
<b>NÚMERO DE COOPERADOS</b>	20	7	Sem número definido, mas com quantidade necessária para compor os órgãos de administração e fiscalização
<b>QUANTO A EXCLUSÃO POR DEMISSÃO VOLUNTÁRIA</b>	Não poderá ser negada	Poderá ser negada se a cooperativa estiver em fase de liquidação	Poderá ser negada se a cooperativa estiver em fase de liquidação
<b>PRAZO PARA RECURSO QUANTO A EXCLUSÃO</b>	Recurso a primeira assembleia geral	15 dias após a comunicação	15 dias após a comunicação
<b>QUANTO A ASSEMBLEIA GERAL</b>	Divisão entre assembleia geral ordinária e extraordinária	Sem diferenciação denominando apenas como assembleia geral	Sem diferenciação denominando apenas como assembleia geral
<b>CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA</b>	Ao Presidente, órgãos de administração, conselho fiscal ou por 1/5 dos associados	Possibilidade da convocação ser feita pela Central, Federação, Confederação e pelo órgão de representação do sistema cooperativista.	Presidente, qualquer membro do órgão de administração, pelos cooperados com número mínimo estipulado pelo estatuto, pelo conselho fiscal, pelo conselho da administração da central, federação ou confederação na qual a cooperativa faça parte, por qualquer cooperado em casos previstos

			em lei e pelo órgão de representação
<b>QUANTO AO VOTO</b>	Apenas poderá exercido pelo cooperado	pelo cônjuge ou filho com maioria civil, os quais deverão estar devidamente credenciados	pelo cônjuge ou filho com maioria civil, os quais deverão estar devidamente credenciados nas cooperativas agropecuárias
<b>QUANTO A DIRETORIA OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b>	Mandado não superior a 4 anos. Necessariamente renovação de um terço dos membros Composição exclusiva de associados	Diretoria composta por 2 diretores sendo estes associados ou não, eleitos pelo conselho de administração. Sem especificação de renovação	Diretoria composta por 3 diretores, associados ou não, eleitos pelo conselho de administração ou assembleia geral. Sem especificação de renovação
<b>QUANTO AO CONSELHO FISCAL</b>	Composição de 3 membros efetivos e 3 membros suplentes sendo todos cooperados, eleitos anualmente pela assembleia geral permitindo a reeleição de um terço de seus membros	Mínimo de 3 e máximo de 5 membros efetivos, podendo ter a mesma quantidade de suplentes para um mandato de no máximo três anos	Mínimo de 3 e máximo de 5 membros efetivos, podendo ter a mesma quantidade de suplentes para um mandato de no máximo três anos. Permite reeleição de apenas 2 membros (1 suplente e um efetivo)

Fonte – elaborada pelo Autor

Com o quadro comparativo acima exposto, evidenciam-se as principais modificações do dispositivo legal, de modo a atualizar a lei que define as sociedades cooperativas no sistema Brasileiro, ensejando modernização do mecanismo para a realidade atual.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no decorrer da pesquisa o cooperativismo sempre esteve consagrado na sociedade pelo caráter mútuo da reciprocidade entre as pessoas, onde historicamente reunir-se em cooperativas é uma maneira forte de superar as crises econômicas. Assim, o presente estudo permitiu uma abordagem sobre a teoria e conceitos inerentes às sociedades cooperativas de modo a melhor entender os desdobramentos e discussões no âmbito jurídico brasileiro acerca do tema.

Com o desenvolvimento da pesquisa, percebeu-se que o cooperativismo desde sempre esteve aliado à cooperação econômica entre os associados, devendo sempre levar em consideração o caráter mútuo das ações.

Desde muito cedo o Brasil se mostra receptivo quanto ao sistema cooperativista, sendo preservado os princípios norteadores deste tipo de sociedade até os dias atuais. No decorrer do trabalho, verificou-se que por diversas vezes foi proposto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal matérias que visam a alteração ou revogação do atual diploma legal cooperativista, visto que este, embora esteja atento aos princípios cooperativistas, padece de atualização para melhor se adequar ao contexto vivenciados nos dias de hoje.

Assim o projeto de Lei protocolado pelo senador Osmar dias prevê a revogação na integralidade da Lei de Cooperativas nº 5.764/71 e compreende as demais proposições legislativas que encontra-se apensadas aos autos com o mesmo objetivo de melhor delineamento do cooperativismo brasileiro.

Mesmo com a evolução da doutrina cooperativista, podemos concluir que o que foi consagrado desde sua criação, como princípios básicos não foram modificados e são respeitados até os dias atuais, de modo que as atualizações são mecanismos unicamente para melhor compreensão sem que a essência seja modificada.

Ainda que a aprovação do projeto de lei se mostre muito relevante para o avanço do cooperativismo brasileiro, o que fica evidente no decorrer da pesquisa é a falta de um estudo aprofundado sobre o tema que ensejaria maior segurança jurídica para abordagem do assunto. Tão embora a propositura legislativa apresente grandes avanços no que tange as sociedades cooperativas, resta evidente que o cumprimento de todo o trâmite para aprovação deva ser mais célere de modo que como visto no decorrer da análise de resultados ao ser encaminhado para a Câmara

dos deputados não apresentou qualquer movimentação que vise de fato a revisão do projeto.

O tema apresentado pelo projeto de Lei se perfaz de suma importância, visto que sua aprovação teria um alcance social devido a vasta quantidade de produtores cooperados em todo o território nacional que dependem do projeto para adequar a legislação vigente com a situação atual do cooperativismo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BIALOSKORSKI NETO, S. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte. Ed. Mandamentos, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da câmara de nº 9924/2018** de 03 de abril de 2018. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1648287&filename=PL+9924/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648287&filename=PL+9924/2018)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 519/2015,2015** de 02 de março de 2015. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1304491&filename=PL+519/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1304491&filename=PL+519/2015)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8424/2017** de 30 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149839>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6692/2013** de 05 de novembro de 2013. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1175763&filename=PL+6692/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175763&filename=PL+6692/2013)>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Decreto. **Decreto 1.637**, de 05 de janeiro de 1907. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Decreto. **Decreto 5.084**, de 11 de novembro de 1872. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5084-11-setembro-1872-551394-publicacaooriginal-67905-pe.html>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Leis. **Lei de cooperativas de trabalho 12.690**, de 19 de julho de 2012.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Leis. **Lei de política nacional do cooperativismo 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 003/2007 de 03 de fevereiro de 2007**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4272440&ts=1543102437431&disposition=inline>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRECHO, Renato Lopes. **ELEMENTOS DE DIREITO COOPERATIVO**. SÃO PAULO; DIALÉTICA, 2002.

CENZI, Neri Luiz. Cooperativismo: **desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009

GAWLAK, Albino. **Cooperativismo: primeiras lições**. Brasília – DF, SESCOOP, 2004.

GIMENES, Régio Marcio Toesca; GIMENES, Fátima Maria Pegorini. **Agronegócio cooperativo: a transição e os desafios da competitividade**, 2007. Disponível em: < <http://e-revista.unioeste.br/indez.php/ccsaemperspectiva/article/view/2542>>. Acesso em: 10 out. 2018.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia Científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de trabalho**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo; Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Maria Marly. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

PACHECO, Luciana Botelho. **Como se fazem as leis**. 3.ed, 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1860>>. Acesso em: 10 out. 2018

PERIUS, Vergilio Frederico. **Das sociedades cooperativas**. IN: KRUEGER, Guilherme; Miranda, André Branco de (Coords.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007

PORTAL DO COOPERATIVISMO. **ACI aliança cooperativa internacional**. 2018. Disponível em: < <https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/aci-alianca-cooperativa-internacional/> />. Acesso em: 15 ago. 2018.

PRADO, Flávio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do direito cooperativo**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Alessandra Hocayen da; CALEMAN, Silvia Morales de Queiroz; SILVA, Antônio João Hocayen da Silva. **GOVERNANÇA COOPERATIVA: AS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CONSIDERAM OS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS? UMA ANÁLISE ACERCA DE MANUAIS DE BOAS PRÁTICAS** . 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/30472>>. Acesso em: 01 set. 2018.

SOUZA, João Batista Loredo de; MEINEN, Ênio. **Cooperativas de Crédito: Gestão Eficaz. Conceitos e Práticas para uma Administração de Sucesso**. Brasília: Editora Confedbrás, 2010.